

Circular nº. 09/2026

Vitória/ES, 06 de julho de 2026

Ref.: Resoluções ANP nº. 1.004/2026 e nº. 1.005/2026 – Critérios para caracterização da elevação abusiva dos preços de combustíveis.

Prezado associado,

O SINDIPOSTOS/ES vem, por meio desta, informar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP publicou, no Diário Oficial da União de 02 de julho de 2026, as Resoluções ANP nº. 1.004/2026 e nº. 1.005/2026, que estabelecem os critérios e parâmetros para a caracterização e apuração da elevação abusiva dos preços de combustíveis.

As normas foram editadas em decorrência das alterações promovidas pelas Medidas Provisórias nº. 1.340/2026 e nº. 1.349/2026 na Lei nº. 9.847/1999 (Lei de Penalidades da ANP), que passou a prever como infração administrativa a elevação abusiva dos preços de combustíveis.

As Resoluções possuem destinatários distintos:

- *Resolução ANP nº. 1.004/2026: aplicável aos distribuidores de combustíveis líquidos e de GLP;*
- *Resolução ANP nº. 1.005/2026: aplicável aos revendedores varejistas de combustíveis líquidos (postos revendedores) e de GLP.*

Embora direcionadas a agentes econômicos distintos, ambas adotam metodologia semelhante para apuração de eventual elevação abusiva dos preços.

As Resoluções definem como elevação abusiva de preços a prática de comercialização em patamares elevados, decorrente de elevação injustificada da margem bruta, que se revele desproporcional ou incompatível com a elevação dos custos, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Para essa avaliação, a metodologia prevista nas Resoluções considera, entre outros aspectos:

- *A utilização da margem bruta como parâmetro para caracterização da eventual abusividade. Em outras palavras, a ANP analisará a diferença entre o preço de compra e o preço de venda do combustível, verificando se eventual aumento dessa margem possui justificativa compatível com a evolução dos custos;*
- *A comparação será realizada entre as margens praticadas pelo próprio agente econômico em períodos distintos, e não mediante comparação com preços praticados por concorrentes ou pela média de mercado. Assim, a análise levará em consideração o histórico do próprio posto revendedor ou distribuidor, comparando a margem atualmente praticada com a de períodos anteriores;*
- *A apuração observará procedimentos técnicos previamente definidos, assegurando ao agente econômico o contraditório e a ampla defesa antes da eventual lavratura de auto de infração.*

Importante destacar que as Resoluções preservam o regime de liberdade de preços, não instituindo tabelamento nem controle direto dos valores praticados pelos agentes econômicos.

O simples aumento do preço dos combustíveis, por si só, não caracteriza infração. A fiscalização da ANP passará a avaliar, principalmente, se houve aumento injustificado da margem bruta do próprio agente econômico, levando em consideração a evolução de seus custos.

Em situações excepcionais, como conflitos geopolíticos ou calamidades públicas, reconhecidas pela Diretoria Colegiada da ANP, a Agência poderá utilizar como filtro inicial de fiscalização a verificação de aumento igual ou superior a 70% (setenta por cento) da margem bruta do agente econômico, em comparação com a margem praticada antes da ocorrência desses eventos.

Esse percentual não significa que a margem do posto esteja limitada a 70% (setenta por cento) nem caracteriza, por si só, uma infração. Trata-se apenas de um critério para identificar situações que mereçam análise mais detalhada.

Caso seja identificado esse indício, o agente econômico será notificado pela ANP e terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar documentos e demais elementos que demonstrem que eventual elevação da margem bruta decorreu do aumento efetivo de seus custos ou de outras circunstâncias econômicas justificáveis.

Após a análise da documentação apresentada, a ANP poderá concluir pela inexistência de irregularidade ou, caso não haja fundamentação suficiente para justificar a elevação da margem, proceder à lavratura do auto de infração.

Considerando a metodologia estabelecida pelas Resoluções, recomenda-se que os revendedores mantenham devidamente organizados e arquivados os documentos relacionados à formação dos preços praticados, especialmente:

Notas fiscais de aquisição de combustíveis;

- *Histórico dos preços praticados;*
- *Planilhas de formação de preços;*
- *Documentos que comprovem custos operacionais, tais como fretes, energia elétrica, tributos, folha de pagamento e demais despesas relevantes;*
- *Documentos fiscais de venda e demais controles utilizados na formação dos preços praticados.*
- *Quaisquer registros que possam justificar eventuais alterações significativas da margem bruta praticada.*

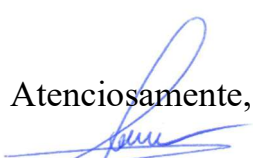
A adequada organização documental permitirá ao revendedor demonstrar, sempre que necessário, que eventual aumento de preços decorreu de fatores econômicos legítimos, reduzindo riscos durante ações de fiscalização.

As Resoluções ANP nº. 1.004/2026 e nº. 1.005/2026 entraram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, em 02 de julho de 2026.

O SINDIPOSTOS/ES recomenda que todos os associados revisem seus procedimentos internos de formação de preços e mantenham documentação organizada e atualizada, de forma a possibilitar pronta apresentação de justificativas à ANP, caso sejam solicitadas.

Sendo o que se apresenta para o momento, cuidamos de anexar as referidas Resoluções.

Atenciosamente,



Maxwel Nunes
Presidente.